



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO B. O. M.
EDIÇÃO 17 / 18 / 10

Assinatura

LEI Nº 163/2010 de 16 de dezembro de 2010

ALTERA LEI MUNICIPAL 32/98, A QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A FIM DE TRAZER COMO REQUISITO PARA CONSELHEIRO TUTELAR A ESCOLARIDADE MÍNIMA DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Prefeito Constitucional do Município de Capim - PB, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São requisitos essenciais para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar no Município de Capim. Estado da Paraíba:

I – Ser brasileiro nato, ser naturalizado ou estar em processo de naturalização no ato da nomeação;

II – Ter idade superior a 21 anos;

III – Residir no município a mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar em gozo dos seus direitos políticos;

V – Contar reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente no mínimo de 02 (dois) anos;

VI – Ter concluído o ensino médio

VII – Estar apto fisicamente para exercer suas funções;

VII – Aprovação no Curso de capacitação para Conselheiro Tutelar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Capim - PB, em 16 de Dezembro de 2010.


EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA
- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO B. O. M.
EDIÇÃO 17/12/2010

Assinatura

LEI Nº 164/2010 de 16 de dezembro de 2010

Cria e disciplina o Sistema
Controle Interno do Poder
Executivo Municipal de Capim
e dá outras providências

O Prefeito do Município de Capim, Estado da Paraíba, Euclides Sérgio Costa de Lima, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Capim aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um sistema de controle interno que será exercido sob coordenação e supervisão de uma unidade central denominada Controladoria, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal, e por diversas unidades setoriais da estrutura organizacional do município no exercício das atividades de controle interno.

Art. 2º - O Sistema de controle interno visa assegurar ao Poder Executivo Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela administração, bem como a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos as incisos I e VI, do art. 59 da Lei Complementar nº101 de 04/05/2000.

Art. 3º - O controle interno do município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento das metas prepostas dos programas, projetos e atividades

Art. 4º - Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis e em, todos os poderes e entidades da estrutura organizacional da administração municipal, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controladora;

II – o controle pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao município, efetuados pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos.

TITULO II DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA

Art. 5º - A Controladoria tem as seguintes competências e responsabilidades:

I – coordenar as atividades relacionadas com o sistema de controle interno do município, promover a sua integração operacional e expedir atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas unidades setoriais do sistema, através do processo de auditoria a ser realizado em todas as unidades de estrutura organizacional do município e demais sistemas administrativos da administração do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar, a nível macro, o cumprimento das metas prepostas no programa, projetos, atividades e ações estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do município;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicações em gastos com manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na área de saúde;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração pública municipal;

IX – verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromisso em Restos a Pagar;

X – efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos art. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/00;

- XI – efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art. 31, da Lei Complementar nº 101/00;
- XII – aferir a destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;
- XIII – exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- XIV – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;
- XV – manter registros sobre a composição e atuação das comissões e licitações;
- XVI – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca de regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XVII – propor a melhoria ou implantação de sistema de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;
- XVIII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades do sistema de controle interno do município;
- XIX – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agente públicos ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- XX – da ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba da irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando a apuração de responsabilidade e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário.

TITULO III

DAS COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES SETORIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do município, no que tange ao controle interno, têm as seguintes competências e responsabilidades:

- I – exercer controle, através dos diversos níveis de chefia dos diversos sistemas administrativos, objetivando o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos

e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica dos órgãos de cada sistema;

II – exercer o controle sobre observância à legislação e as normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares afetas a cada sistema administrativo;

III – exercer o controle sobre o uso e a guarda de bens pertencentes ao município, colocados á disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o município seja parte.

TITULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capitulo I Do Provimento dos Cargos

Art. 7 ° - Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, de recrutamento restrito, que responderá como titular da unidade central do sistema de controle interno – Controladoria.

§1°. O indicado devera possuir nível de escolaridade superior com experiência comprovada na área e com pelo menos uma das seguintes especializações reconhecidas pelo Ministério da Educação

- Administração, Controladoria e Finanças, Direito ou Contabilidade

§2°. O Cargo de Controlador Interno a ser preenchido por indicação do Poder Executivo, terá remuneração de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais)

Capitulo II Das Funções Gratificadas

Art. 8° - Fica criado no quadro de permanente dos servidores do município a seguinte função gratificada:

Quantidade	Denominação
02 (duas)	Agente de Controle Interno

Parágrafo único. A Função gratificada descrita no quadro do caput deste artigo, somente poderá ser exercida por servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

que possua formação de ensino médio e comprovada experiência nas áreas contábil e/ou jurídica e/ou financeira.

Art. 9 ° - Fica garantido aos servidores que forem nomeados para exercer a função descrita no quadro di caput deste artigo, uma gratificação de 50 % (cinquenta por cento) calculada sobre vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação descrita no caput deste artigo não poderá ser incorporada ao vencimento base.

Art. 10 ° - O servidor nomeado na função gratificada de Agente de Controle Interno deverá exercer as atribuições de seu cargo de origem e de forma complementar as seguintes atribuições;

I – exercer tarefas necessárias à implantação, acompanhamento execução e avaliação do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal;

II – auxiliar na elaboração dos relatórios mensais e atender as exigências contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado;

III – exercer atividades de inspeções “*in loco*” para acompanhamento, fiscalização e orientação;

IV – auxiliar o controle externo no exercício de sua função institucional,

V – outras tarefas correlatas.

Capitulo III Das Vedações e Garantias

Art. 11 - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função gratifica ou cargo relacionado com o sistema de controle interno, servidores que tenham sido nos últimos 5 (cinco anos):

I – responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II – punidos, por decisão de qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio publico, em qualquer esfera do governo;

Art. 12 - Além dos impedimentos capitulados no Estatuto do Servidor Público Municipal é vedado aos servidores com função nas atividades de controle interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a administração municipal.

Art. 13 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

Art. 14 - O servidor que exercer funções relacionadas com o sistema de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente para elaboração de relatórios e pareceres destinados a Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa na qual se procederam as constatações.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As despesas da unidade central do sistema de controle interno correrão à conta de dotação próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Capim – PB, em 16 de dezembro de 2010.


Euclides Sérgio Costa de Lima
- Prefeito Constitucional -